



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9036/08

Prestação de Contas de Convênio – Secretaria de Estado da Saúde e SUPLAN – Regularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 540 /2012

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Convênio nº 017/08, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a construção de uma subestação abrigada de 600 KVA no Complexo Hospitalar General Edson Ramalho.

Constam dos autos que o valor original do Convênio foi da ordem de R\$ 1.248.524,29, sendo liberada a quantia de R\$ 1.061.820,86 e aplicado o montante de R\$ 1.276.006,74, destes R\$ 209.233,62 corresponde a valores descentralizados do orçamento da SUPLAN, e R\$ 4.984,14 provenientes de aplicações financeiras, restando um saldo de R\$ 31,88¹.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, às fls. 592/594, constatou as seguintes irregularidades:

1. Não apresentação dos extratos bancários comprovando os demonstrativos de origens, inclusive rendimentos financeiros e aplicações de recursos, com eventuais saldos, contrariando a alínea a/c a alínea g, do art. 5º, §5º, III, da RN-TC – 07/01;
2. Não apresentação da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento da obra, contrariando o art. 5º, §5º, III, h, da citada resolução.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram procedidas citações ao 1º Conveniente, nas pessoas do Srº Geraldo de Almeida Cunha Filho, ex-Secretário de Saúde, e Srº José Maria da França, titular da pasta à época do encaminhamento do ofício.

Documentação encartada e devidamente analisada pela DICOP, à fl. 636, que considerou sanada a inconsistência indicada no item 2 supra, remanescendo ainda a ausência de comprovação de movimentação bancária em relação a alguns valores.

Mais uma citação expedida, desta vez, ao então Diretor da SUPLAN, Srº Raimundo Gilson Vieira Frade, que juntou as peças comprobatórias.

A Auditoria, em seu relatório, à fls. 663, consignou que, após verificação dos papéis apresentados e análise no SIAF, constatou que as despesas elencadas, inclusive os valores mencionados na conclusão do relatório anterior, perfizeram o montante de R\$ 1.276.006,74, valor total contratado. Isto posto, entendeu “pela retirada das irregularidades anteriores”.

Da leitura dos autos até então, percebeu-se uma discrepância entre o valor liberado do Convênio e o total aplicado, motivando o retorno dos autos à DICOP para os devidos esclarecimentos.

Em sede de complementação de instrução, a Auditoria detalhou, às fls. 668/669, os valores envolvidos no presente convênio, demonstrando a participação de cada conveniente, o montante proveniente de aplicações financeiras e o saldo restante, cf. discriminados no início deste relatório. Ao final, ainda identificou a ausência de um termo aditivo, que teve como objeto o acréscimo da dotação orçamentária.

Em consequência, foi emitida novel citação ao então gestor da SUPLAN, Srº Vicente de Paula Holanda Matos, que, de pronto, juntou a peça ausente.

¹ Informações reveladas apenas no penúltimo relatório técnico à fl. 668.

Em seu último exame, à fls. 683, o Órgão de Instrução concluiu pela regularidade do Convênio nº 17/08.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o representante do MPJTCE, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio ora em exame.

VOTO DO RELATOR:

Diante das constatações finais do Órgão Auditor, evidenciando o saneamento de todas as eivas exordialmente apontadas, sem mais delongas, voto pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 017/08, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a SUPLAN, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 9036/08 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em considerar **REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N° 017/08**, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a SUPLAN, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 1º de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE